



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.281 - AM (2011/0269974-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCELLA CATARINA NOVAES DE ARAÚJO
ADVOGADO : CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA
AGRAVADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/2009 DO STJ. **1.** AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. **2.** NÃO COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA DA DECISÃO IMPUGNADA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR, MEDIANTE O INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO DAS TESES. **3.** ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO ESTÃO CONSOLIDADOS EM SÚMULA OU EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, para se verificar a tempestividade da reclamação, mostra-se imprescindível que a parte junte a certidão de publicação do acórdão proferido pela turma recursal estadual, situação não ocorrida na espécie, mesmo após a interposição do presente agravo regimental, circunstância que inviabiliza o processamento do feito.

2. Para comprovar o alegado dissídio entre a decisão impugnada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é preciso que o reclamante efetue o indispensável cotejo analítico das teses supostamente divergentes, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas de acórdãos antigos desta Corte. Precedente.

3. A reclamação, com fulcro na Resolução nº 12/2009 do STJ, somente é cabível se o acórdão da turma recursal estadual contrariar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo, não sendo o caso destes autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.281 - AM (2011/0269974-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 155/156, que indeferiu liminarmente a reclamação, tendo em vista a ausência de cópia da certidão de publicação da decisão reclamada, impossibilitando, assim, a verificação de sua tempestividade.

Alega a agravante, em síntese, que, "embora não tenha sido juntada a certidão de intimação, consta nos autos (fls. 150) certidão de remessa de relação para o diário oficial", podendo-se, assim, ser constatada a tempestividade da reclamação.

Reforça, ainda, que "este Superior Tribunal de Justiça está limitando o acesso da agravante ao Poder Judiciário sem que esteja amparado por lei", tendo em vista que a Resolução nº 12/2009 não tem qualquer dispositivo que indique a obrigatoriedade da juntada de certidão de intimação" (fl. 164).

Quanto ao mérito, afirma que a 3ª Turma Recursal do Estado do Amazonas não conheceu da apelação interposta pela reclamante, sob o argumento de que a mesma era carecedora de legitimidade recursal", situação que afronta a jurisprudência desta Corte Superior, porquanto na ação penal privada é o querelante que detém legitimidade para praticar os atos referentes a acusação.

Busca, assim, o provimento do presente agravo para que seja reformado o julgado que não conheceu da apelação, reconhecendo-se a legitimidade da reclamante para apelar, bem como seja anulada "a sentença homologatória da transação penal, em virtude da ilegitimidade do Ministério Público para oferecer proposta de transação penal nos crimes de ação penal privada, bem como reconhecer a inaplicabilidade da transação penal em concurso de crimes" (fl. 173).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.281 - AM (2011/0269974-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que o agravo não merece provimento.

Conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 12/STJ, o prazo para ajuizar reclamação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

Assim, para se verificar a tempestividade da reclamação, mostra-se imprescindível que a parte junte a certidão de publicação do acórdão proferido pela turma recursal estadual, situação não ocorrida na espécie, mesmo após a interposição do presente agravo regimental, inviabilizando o processamento do feito.

Esse é o entendimento pacífico das três Seções que compõem o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

4. Incumbe ao reclamante, quando da interposição da reclamação, fazer constar a prova da sua tempestividade, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão impugnada, que não foi juntada aos autos, e a data do protocolo constante da petição da reclamação.

5. Agravo regimental não provido. (RCDESP na Rcl nº 10.837/PE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/2/2013)

(...)

2. Não se conhece de reclamação em que ausente a certidão de publicação do acórdão do Juizado Especial.

3. Não é possível a juntada posterior de peça essencial ao conhecimento da reclamação.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não conhecido. (RCD na Rcl nº 12.067/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 27/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a certidão de publicação do acórdão proferido pela Turma recursal, inviabiliza-se a verificação da tempestividade da reclamação.

2. Impossibilidade de abertura de prazo ou de realização de diligências para sanar vícios na instrução da reclamação apresentada com fundamento na Resolução n. 12/STJ. Precedentes.

3. Com o presente regimental, junta o agravante cópia da certidão de publicação da decisão que não admitiu o recurso extraordinário na origem, o que não sana o vício apontado na decisão ora agravada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl nº 6.761/SP, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 11/10/2011)

Mesmo que superado esse entendimento, em razão da juntada da "certidão de remessa de relação" da decisão reclamada para publicação, a reclamação seria manifestamente inadmissível.

Isso porque, da leitura da petição inicial, constata-se que a reclamante não comprovou, mediante indispensável cotejo analítico das teses supostamente divergentes, ofensa à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça pela decisão impugnada, limitando-se a transcrever ementas de acórdãos antigos desta Corte Superior, sendo insuficiente para a comprovação do dissídio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO.

1. A mera transcrição de ementas ou de trechos do acórdão paradigma é insuficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico das teses divergentes, nos moldes do arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.

2. Trata-se de tema complexo, concernente ao pedido de trancamento de ação penal relativa à persecução de crime ambiental, para o qual há expressa previsão de responsabilização das pessoas jurídicas, implementada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 3º, e regulamentada pela regra contida no art. 3º da Lei n. 9.605/1998.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl nº 7222/SP, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 11/9/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, vale destacar que a reclamação, com fulcro na Resolução nº 12/2009 do STJ, somente é cabível se o acórdão da turma recursal contrariar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo, não sendo o caso destes autos, em que a reclamante apontou apenas alguns precedentes antigos em recursos especiais não representativos da controvérsia.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO E NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, COM BASE NO ART. 1º, § 2º, E NO ART. 6º, AMBOS DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRAÇÃO DESCABIDA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão de relator que não conheceu - com base no art. 1º, § 2º, e art. 6º, da Resolução 12/2009 -, de agravo interposto contra negativa de seguimento de reclamação constitucional, por ausência de atendimento aos pressupostos de admissibilidade, ou seja, inexistência de demonstração de divergência entre o julgado reclamado e o entendimento pacífico do STJ.

2. O cabimento da reclamação constitucional, fulcrada na Resolução 12/2009 do STJ, pressupõe o devido cotejo analítico entre julgado da turma recursal e o entendimento sumulado ou firmado em recurso especial repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil) para que seja comprovado o desrespeito à autoridade desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no MS nº 18.515/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/9/2012)

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 12/2009 STJ. PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL CRIMINAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARADIGMA: SÚMULA OU RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Segundo orientação que vem sendo adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência apta a servir de paradigma nas reclamações ajuizadas com fundamento na Resolução n.º 12/2009 é aquela firmada em Súmula ou em julgamento de mérito de recurso especial representativo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia sobre a questão, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Em matéria penal, não há qualquer prejuízo na adoção desse entendimento, pois existe a possibilidade de a matéria ser submetida a esta Corte em recurso ordinário em habeas corpus, decorrente de mandamus originário impetrado no Tribunal de Justiça, em face de decisão proferida pela Turma Recursal.

3. No caso, os precedentes indicados como paradigmas foram proferidos no julgamento de habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus ou recurso especial não representativo da controvérsia, o que impede o conhecimento da reclamação com fundamento na Resolução n.º 12/2009 STJ.

4. Reclamação não conhecida. (Rcl n.º 6.878/SP, Terceira Seção, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 3/9/2013)

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC.

A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à 'preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões' (CF, art. 105, I, f) e a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal consolidada em súmula ou em julgamento de recurso repetitivo (Resolução n.º 12, de 2009, art. 1º - STJ) - e não é disso que se trata.

(...)

Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl n.º 8332/DF, Relator o Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 2/5/2013)

AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. REQUISITO. CONTRARIEDADE À ENUNCIADO DA SÚMULA/STJ OU ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A reclamação ajuizada com base na Resolução STJ n.º 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo Colégio Recursal afronte enunciado da Súmula/STJ ou entendimentos exarados em sede de recurso repetitivo.

(...)

- Agravo não provido. (AgRg nos EDcl na Rcl n.º 10841/ES, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 16/4/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0269974-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 7.281 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 5004859220098040016

EM MESA

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARCELLA CATARINA NOVAES DE ARAÚJO
ADVOGADO : CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Transação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELLA CATARINA NOVAES DE ARAÚJO
ADVOGADO : CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA
AGRAVADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.